

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 014/2025

Trata-se de **Pedido de Impugnação** enviado pelo LIC CONSULTING LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 52.900.264/0001-03, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2025 – Processo Administrativo 014/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para contratação de empresa especializada na locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas, como: rolo compactador, carreta basculante, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão truck, caminhão toco, caminhão pipa e escavadeira hidráulica, por hora ou quilometragem trabalhada, incluindo alimentação, combustível, manutenção dos equipamentos, operadores para as máquinas e motoristas para os caminhões, para atender as demandas dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES.

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. A Lei Federal no 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, “art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

1.2. Sendo assim, como o pedido de impugnação foi recebido no dia 11 de setembro de 2025 e a realização do certame está marcada para o dia 25 de setembro de 2025, o pedido é TEMPESTIVO.

2. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

2.1. A impugnação apresentada questiona a exigência contida no item 8.10.1 do Edital, que dispõe sobre a apresentação de **certidão negativa de falência ou recuperação judicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com **data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à sessão de abertura da licitação**.

2.2. Alega a impugnante que a Lei nº 14.133/2021 não impõe prazo específico de validade para a certidão, de modo que a exigência editalícia configuraria restrição indevida à competitividade.

2.3. É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e demais princípios que regem a administração pública.

3.2. Além disso, a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, conforme a Súmula 473 do STF.

3.3. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, inciso II, de fato prevê a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, mas não afasta a competência da Administração para, no exercício do seu poder discricionário, adotar critérios objetivos e razoáveis que assegurem a verificação da atualidade e fidedignidade dos documentos de habilitação.

3.4. A exigência de prazo máximo de 30 (trinta) dias não extrapola os limites legais, mas sim garante a Administração Pública segurança jurídica quanto à real situação econômico-financeira da licitante no momento da disputa, em consonância com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e do interesse público.

3.5. Ressalte-se que é prática consolidada nos certames licitatórios a fixação de prazo de validade para certidões negativas, justamente para evitar que documentos desatualizados sejam utilizados e possam comprometer a lisura do procedimento e a regular execução contratual.

3.6. Ademais, a exigência editalícia não restringe a competitividade, uma vez que não impede a participação de licitantes, apenas assegura que todas as empresas apresentem documentos atualizados, em condição de igualdade, respeitando o princípio da isonomia.

3.7. Além disso, a exigência de documentos atualizados não configura restrição à competitividade. Ao contrário, ela promove a isonomia entre os participantes, garantindo que todos estejam em igualdade de condições no momento da habilitação. A exigência não impede a participação de licitantes, pois qualquer empresa pode providenciar a atualização de suas certidões dentro do prazo estabelecido no edital. Até porque o simples fato de gerar a referida certidão de forma atualizada não gera gastos ou obrigações à empresa.

3.8. Trata-se, portanto, de uma medida que reforça a transparência e a segurança jurídica do processo, ao mesmo tempo em que preserva o interesse público na celebração de contratos com empresas regulares e idôneas.

3.9. Nesse contexto, a Administração exerce sua discricionariedade de forma legítima ao estabelecer prazos de validade para os documentos exigidos, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.10. Assim, a fixação de prazo de validade para certidões negativas representa um instrumento de controle e prevenção, essencial para garantir contratações eficientes, seguras e alinhadas com os valores que norteiam a atuação administrativa.

4. DECISÃO

4.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e eficiência, visando garantir, a todos os licitantes interessados em participar do presente certame, a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao Interesse Público, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que tempestiva, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO** os pedidos requeridos na Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025.



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA**
LICITAÇÃO E CONTRATOS

e-mail: licitacaocimcaparao@gmail.com - Site Oficial: <https://consorciocaparao.es.gov.br/>

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao Processo Administrativo com as devidas rubricas.

4.3. Consigna-se que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do CIM Caparaó, no seguinte endereço eletrônico: <https://consorciocaparao.es.gov.br/liticacao>.

É a decisão.

Muniz Freire-ES, 29 de setembro de 2025.

ISABELA DE SOUZA CASSA
Pregoeira

BRENDON RIBEIRO VIANA
Membro da Equipe de Apoio

HUDSON RAMOS DA CUNHA
Membro da Equipe de Apoio